



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720156/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.259 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MENINA PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/03/2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de objeto, não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que não tomou conhecimento de impugnação intempestiva se essa questão não foi suscitada, em sede de preliminar, na fase de recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Andréa Medrado Darzé votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório contido na decisão de primeiro grau, que segue integralmente transcrito:

A Auditoria Interna realizada para o contribuinte MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998, em que foram verificados os dados contidos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), apresentada pelo contribuinte, referente aos quatro trimestres do ano 2003, identificou a existência de créditos tributários pagos após o vencimento sem o recolhimento da multa de mora, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 1004020 PIS/2003 (fl. 18), em que foi exigida a multa de mora não quitada, no valor total de R\$ 7.126,40 (as respectivas fundamentações legais encontram-se à fl. 19, quadro 10).

Cientificado do presente auto de infração em 23/03/2007 (fl. 55), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, em 25/04/2007.

Em sua peça de defesa, o impugnante alega que efetuou o pagamento dos créditos tributários apontados no auto de infração de forma espontânea e acrescidos de juros de mora, não sendo devida a exigência de multa de mora, em razão do instituto da denúncia espontânea, disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Informando ainda a existência de decisão judicial transitada em julgado garantindo-lhe a exoneração da referida multa.

A DRF/Fortaleza, como unidade preparadora do presente processo, prestou a seguinte informação:

Tendo em vista o questionamento de fls. 01 a 03 referir-se à tempestividade da presente impugnação, proponho o encaminhamento deste processo a DRJ/FOR/CE para análise do pleito do contribuinte.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 57/59), em que, por unanimidade de votos, foi decidido não tomar conhecimento da impugnação, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Não se conhece a impugnação apresentada além do prazo legal.

Em 10/5/2012, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 68). Inconformada, em 23/5/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 69/75, no qual reafirmou as razões de defesas suscitadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado, porém, não deve ser conhecido, por falta de objeto.

Nos termos dos arts. 14 e 15¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, doravante denominado de PAF, somente a impugnação da exigência apresentada ao órgão preparador dentro do prazo de trinta dias, contados da data da ciência da autuação, instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso, inexistente controvérsia quanto à apresentação da impugnação fora do prazo legal, uma que a recorrente foi cientificada do lançamento no dia 23/3/2007 (fl. 55) e apresentou a peça impugnatória no dia 25/4/2007 (fl. 2), quando já expirado o citado prazo de trinta dias.

No recurso voluntário colacionado aos autos (fls. 69/75), a recorrente não contestou a decisão que declarou a intempestiva da peça impugnatória, a única questão que, em sede de preliminar, poderia ser conhecida por este Colegiado, segundo o disposto no art. 56, § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a seguir transcrito:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

*§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no **caput**.*

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

¹ "Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente. (grifos não originais)

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

Com efeito, compulsando a referenciada peça recursal, verifica-se que a recorrente limitou-se a reiterar o pedido de cumprimento da decisão judicial, inclusive já transitada em julgado, e a imediata extinção do crédito tributário exigido no questionado auto de infração. Dessa forma, fica evidenciado que, nos presentes autos, não existe litígio a ser dirimido por este Colegiado.

No entanto, sem qualquer justificativa e contrariando o disposto no art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574, de 2011, os autos foram enviados, indevidamente, a este Conselho.

Por todo o exposto, vota-se por NÃO CONHECER do recurso, devendo os autos retornar à unidade da Receita Federal de origem, para cumprimento da decisão judicial prolatada em favor da recorrente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento